

PROJETO 
BIDAL
B R A S I L

Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas
Secretaria de Segurança Multidimensional
Organização dos Estados Americanos

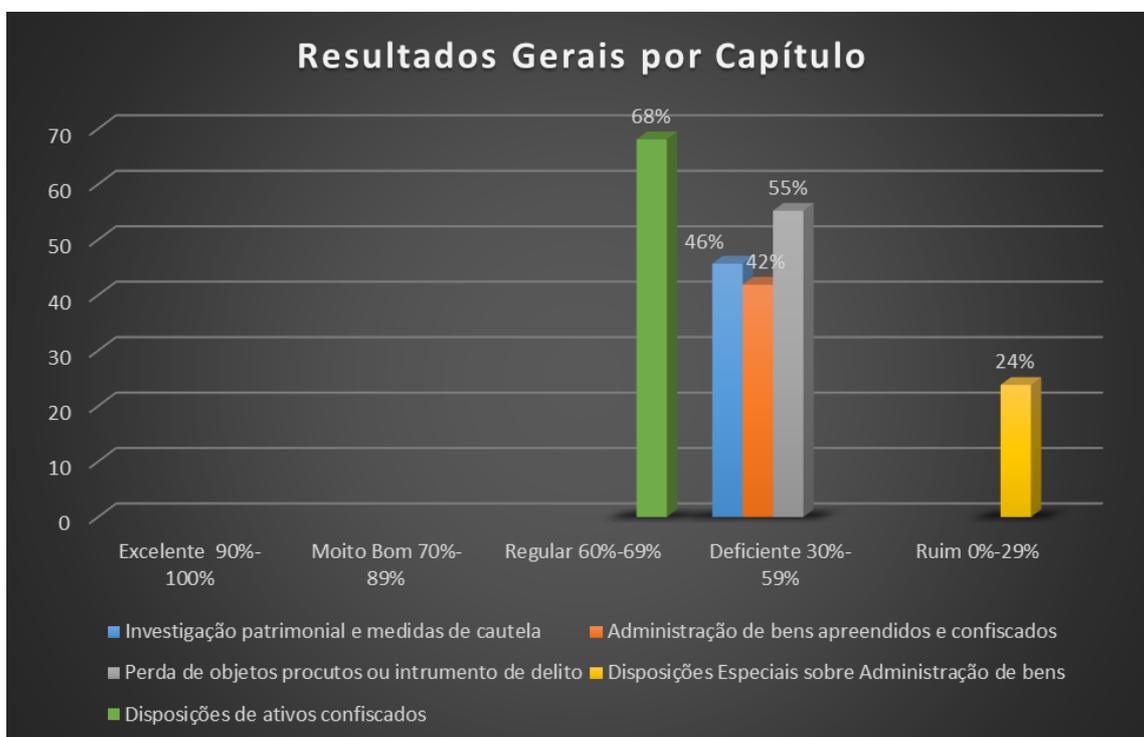


SUMÁRIO EXECUTIVO
Diagnóstico situacional

BRASIL



RESULTADOS GRÁFICOS GERAIS



CAPÍTULO I

Investigação Patrimonial

Na atualidade alguns organismos internacionais recomendam a adoção de medidas tendentes a golpear as estruturas financeiras dos grupos criminosos com vistas ao enfrentamento do crime organizado, narcotráfico e lavagem de ativos.

Com isso, os Estados devem criar e desenvolver grupos especiais dedicados à identificação e localização de bens, direitos ou valores e determinar o nexu causal com a atividade ilícita desenvolvida para proceder à apreensão e posterior administração desses ativos.



Além disso, as boas práticas internacionais relativas à administração eficiente dos bens apreendidos¹ indicam que a investigação patrimonial deve ser uma ferramenta indispensável das autoridades de investigação e de aplicação da lei.

Neste sentido, a identificação de alguns grupos especializados na Polícia Federal e na Polícia Civil de alguns estados relacionados a delitos financeiros, assim como a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB), são esforços importantes que o país vem desenvolvendo na busca por consolidar políticas penais rumo à desarticulação patrimonial-financeira das atividades ilegais.

A experiência reunida na aplicação do “Manual de Procedimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para Localização de Bens e Devedores”, poderia servir como base para desenhar e desenvolver manuais e procedimentos para levar a cabo de forma técnica e científica investigações patrimoniais e financeiras sobre delitos de lavagem de dinheiro, narcotráfico e quaisquer outros relacionados ao crime organizado.

Além disso, o apoio que o DRCI vem oferecendo em capacitação em temas de investigação patrimonial no âmbito de execução do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) constitui um esforço importante para incentivar e promover as investigações patrimoniais junto aos operadores de justiça.

Por outro lado, o fato de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instar à aplicação da figura da venda antecipada nos processos penais de acordo com a recomendação N° 30 de 10 de fevereiro de 2010 e a existência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) são esforços importantes na busca para

1. Documento de Boas Práticas sobre Administração de Bens Apreendidos e Confiscados, aprovado na reunião de especialistas para o Controle da Lavagem de Ativos em Montevídeu, Uruguai, celebrada de 31 de agosto a 2 de setembro de 2009 e na Reunião Plenária de CICAD N°46, realizada em Miami, Estados Unidos, de 18 a 20 de novembro do mesmo ano.



melhorar os processos e procedimentos para uma adequada administração dos bens apreendidos.

Definitivamente, a existência ampla de normas legais em diversos órgãos normativos, civil, comercial e administrativo que permitem a imobilização e embargo de ativos, assim como a existência de uma Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e demais disposições assinaladas no Código de Processo Penal (CCP) permitirão de maneira eficiente assegurar a indisponibilidade dos ativos sujeitos à apreensão que sejam identificados no âmbito de uma investigação patrimonial.

Mas, no entanto os esforços executados através da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) para levar a cabo investigações patrimoniais relacionadas com os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, coordenados através do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e a existência do grupo de trabalho denominado DELEFIN² parecem não ser suficientes, dado que na prática os ativos apreendidos em sua maioria foram aqueles instrumentos utilizados no cometimento do delito, salvo alguns casos isolados em que se utilizou a investigação patrimonial para identificar o produto de acordo com a informação coletada pelo consultor local.

A inexistência de manuais ou protocolos sobre o desenvolvimento técnico e adequado de uma investigação patrimonial em matéria de narcotráfico, lavagem de ativos e crime organizado, em conjunção com a capacitação insuficiente para juízes, promotores e investigadores neste tema, bem como algumas limitações do COAF, para o desenvolvimento adequado de uma investigação patrimonial, poderiam limitar o esforço das autoridades nacionais na luta contra a criminalidade organizada em termos de identificação, localização e apreensão do produto ou dos rendimentos das atividades ilícitas investigadas.

2. Delegacia de Repressão aos Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos



Por outro lado, a inexistência de equipes de trabalho conjuntas de investigação ou de planejamento antecipado poderia indicar deficiências quanto a alguns aspectos de coordenação estratégica, procedimentos técnicos investigativos, de inteligência e eventualmente de administração complexa de ativos apreendidos.

A investigação patrimonial é sumamente importante no processo de administração eficiente de ativos apreendidos, pois é elemento-chave no bojo do conjunto probatório do órgão acusatório, e, afeta de maneira técnica e objetiva os ativos de um grupo criminoso na busca por obter o confisco dos mesmos em favor do Estado. Ao contrário, a inexistência de um relatório patrimonial poderia resultar na devolução dos ativos apreendidos depois de um longo processo de administração, no qual o Estado investiu recursos para sua manutenção e custódia, ou ainda, a possibilidade de assumir demandas contra a Fazenda Pública pela destruição ou perda dos bens que em sentença se tenha ordenado devolver.

Por outro lado, de acordo com a informação coletada, identificou-se a existência de grande quantidade de objetos sem valor econômico e sem relação alguma com os atos ilícitos investigados, o que produz desgaste para o sistema de custódia e administração de bens; definir claramente aqueles objetos que foram coletados como evidências ou elementos de prova para o julgamento e separá-los daqueles que são bens de valor econômico é fundamental para a adequada e eficiente administração dos mesmos, como veremos no desenvolvimento do Projeto BIDAL no Brasil.

A possibilidade de substituir os elementos de prova através de atas, fotografias, vídeos ou qualquer outro meio eletrônico poderia ajudar no processo de melhoramento do sistema.



CAPÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS E CONFISCADOS

O tema da criação e desenvolvimento dos organismos especializados na administração de bens apreendidos e confiscados ganhou muita importância na última década.

O tema chegou a ser tão transcendental que alguns organismos internacionais no campo da luta contra o crime organizado e a lavagem de ativos elaboraram documentos para incentivar sua criação e desenvolvimento que serviram como base para o desenvolvimento do presente diagnóstico.

A criação em 2006 de uma entidade administradora especializada na gestão de **bens confiscados** no Brasil, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), subordinado à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) do Ministério da Justiça, encarregado da administração, liquidação e destinação dos bens confiscados relacionados com os delitos de tráfico de drogas, e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado para a gestão de **bens confiscados** para todos os demais delitos, são esforços importantes e os primeiros passos rumo à integração de um sistema adequado de gestão de ativos no Brasil.

A existência de normas que facultam aos juízes nomear interventores, depositários e administradores judiciais que se encarreguem dos ativos apreendidos é um fator positivo que poderia ser determinante para que terceiros especializados se encarregam da gestão especializada sobre alguns bens apreendidos produtivos, assim como a existência de sistemas informáticos de registro de bens apreendidos e confiscados que permitem a identificação e caracterização dos ativos, especialmente o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), são alguns dos pontos fortes identificados, apesar das deficiências detectadas que mencionaremos no próximo parágrafo.



Por outro lado, a existência do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), cuja conta se encontra centralizada no Banco do Brasil e administrada pela SENAD, pareceria ser o único caso no país que tem uma conta centralizada na qual se deposita o dinheiro confiscado para sua destinação. No entanto, a SENAD adverte que não dispõe de informação exata e atualizada sobre o dinheiro confiscado porque frequentemente os juízes costumam se esquecer de expressamente determinar a transferência destes montantes ao FUNAD no momento de proferir a sentença condenatória.

Apesar da existência e do esforço de criação dos fundos destinados a delitos de tráfico de drogas (FUNAD) e dos outros delitos (FUNPEN), estes não parecem ser suficientes para ter um adequado sistema integrado de confisco, pois, como analisamos em vários países, as maiores deficiências e dificuldades na administração de ativos se encontram precisamente na fase de apreensão, na qual se identifica a perda importante do valor econômico dos ativos.

No caso do Brasil, a administração dos bens apreendidos recai sobre os juízes, que são responsáveis por decidir sobre a nomeação de um interventor ou administrador judicial para os bens apreendidos; no entanto, as melhores práticas internacionais e os estudos realizados apontam para a criação de um organismo especializado na recepção e administração de bens apreendidos, assim como a destinação e supervisão dos bens confiscados, com suficientes faculdades administrativas que permitam realizar seu trabalho de maneira eficiente, entre as quais podemos citar precisamente a contratação de terceiros especializados e a criação do fundo especial para a administração de bens apreendidos e confiscados, assim como os procedimentos alternativos de contratação (terceirização), em que se estabelecem as regras e requisitos para que uma pessoa física ou jurídica seja suscetível de oferecer seus serviços especializados ao organismo especializado.



Por sua vez, é indispensável a separação daqueles elementos ou objetos de prova dos ativos de interesse econômico apreendidos administráveis, pois o manejo dos mesmos é totalmente diferente; ademais, a custódia de objetos de escassa quantia e aparentemente sem nenhum interesse probatório parece ser a maior problemática do registro nacional de bens, além da falta de protocolos específicos para controlar a uniformização ao incluir, atualizar ou excluir informações sobre os bens na base de dados, o que poderia comprometer a qualidade dos dados existentes.

A inexistência de uma conta central para depositar e administrar o dinheiro apreendido, a falta de regulação normativa no Brasil para realizar investimentos ou administrar outros produtos financeiros a partir do dinheiro apreendido, além da multiplicidade de contas bancárias de dinheiro apreendido são definitivamente deficiências identificadas através do presente diagnóstico situacional que permitem a deterioração maciça dos ativos. Ademais, constatou-se que a falta de um orçamento específico para apoiar o programa de manutenção dos bens apreendidos e as dificuldades que se apresentam para determinar com exatidão o total do dinheiro confiscado até o momento presente demonstram a inexistência de controles internos contábeis das duas contas de dinheiro confiscado e a falta de controle e supervisão dos bens apreendidos sob administração judicial.

CAPÍTULO III

A PERDA DO OBJETO PRODUTO OU INSTRUMENTO DO DELITO

A CICAD/OEA, através do Projeto BIDAL, realizou em sua oportunidade um estudo relacionado com os “Aspectos Normativos para a Criação e Desenvolvimento de Órgãos Especializados em Administração de Bens Apreendidos e Confiscados”³, o qual em sua fase introdutória assinalou que “...Na

3.http://www.cicad.oas.org/lavagem_activos/esp/GupoExpertos/Aspectos%20Normativo_Bens_ESP.pdf



última década, os esforços para combater a criminalidade organizada, o narcotráfico e lavagem de dinheiro não somente se concentraram em obter a privação de liberdade dos autores ou participantes do ato punível, mas foram feitos de forma extensiva estrategicamente com especial ênfase em identificar, localizar e recuperar os ativos ilícitamente adquiridos através da figura do confisco. Pretende-se com isso desincentivar a atividade criminosa através de uma sanção de caráter real ou patrimonial que possa ser aplicada indistintamente da responsabilidade penal do ato ilícito, além de golpear a estrutura financeira das organizações criminosas para que não possam seguir financiando suas atividades ilegais e outras relacionadas a elas.

Esta especial visão do problema criminal não só permitiu a concepção de tipos penais idealizados a partir da penalização de alguns aspectos econômicos de outras condutas puníveis, mas também inspirou a criação de novos institutos jurídicos ou figuras “sui generis”, como o confisco ampliado, o confisco como consequência acessória, o confisco por valor equivalente, o confisco de pleno direito, o confisco por capitais emergentes e a extinção, perda ou privação do domínio de bens de origem ilícita, que procuram superar as limitações de aplicabilidade das tradicionais estruturas do direito penal.”

Neste sentido, junto a outras figuras jurídicas, como a venda antecipada de bens apreendidos, que têm a finalidade de preservar o valor dos bens para seu futuro confisco ou devolução, assim como o confisco de bens abandonados ou não reclamados no processo para evitar a administração perpétua de bens, chegam a favorecer enormemente o sistema nacional de administração dos ativos dos países e a destinação final dos bens.

Instrumentos que permitem a alienação de bens antecipadamente, como a Lei Antidrogas (Lei 11.343/2006), a Lei Antilavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), o Código de Processo Penal e a Recomendação nº 30 do CNJ aos juízes sobre o manejo da venda antecipada em causas penais, em conformidade com as boas práticas internacionais, constituem definitivamente instrumentos jurídicos importantes que poderiam ajudar a evitar a deterioração ou a perda do valor



durante o transcurso do processo penal, assim como dos bens que resultem ser de custosa ou difícil administração.

Por outro lado, a possibilidade de dispor dos bens apreendidos abandonados ou não reclamados no processo –artigos 123 e 366 do CPP e da Lei Antilavagem de Ativos ou o confisco de bens ou dinheiro depois de transcorrido um prazo razoável sem que se consiga estabelecer a identidade do participante do ato através do artigo 240 1º b) do CPP, resolveria em boa parte a possibilidade da administração perpétua de bens apreendidos.

A existência de normas como a Lei de Improbidade Administrativa poderia se assemelhar ao chamado confisco ampliado⁴ do Código Penal Espanhol e os casos de expropriação-sanção (confisco de propriedades urbanas ou rurais onde se encontrem cultivos ilícitos de drogas ou flagrantes de trabalho escravo de acordo com o artigo 243 da Constituição) seriam os primeiros passos para se obter modificações na legislação brasileira e assim fazer evoluir a figura do confisco ou a promulgação de uma Lei de Extinção, Privação ou Perda do Domínio.

Por outro lado, a análise da legislação brasileira indica que os juízes estão encarregados da administração dos bens apreendidos e estes são chamados a decidir sobre a venda antecipada dos mesmos a pedido do promotor, da autoridade policial ou da pessoa interessada; no entanto, resulta que estes sujeitos processuais dificilmente contam com informação relacionada à perda ou diminuição do valor e muito menos sobre as dificuldades na administração dos bens. Portanto, a inexistência de um organismo centralizado e especializado no recebimento e administração dos bens constitui uma deficiência na aplicação correta da figura da venda antecipada, dado que este, como encarregado da administração e garantidor da preservação, poderia ser o sujeito processual que impulsiona ante o juiz mediante resolução fundamentada a aplicação da medida da venda antecipada, já que os bens se encontram sob sua responsabilidade e

4. Sobre a ampliação do confisco e da lavagem, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (2010) Gonzalo Quintero Olivares, Catedrático de Direito Penal. Universitat Rovira i Virgili (Tarragona)



custódia e definitivamente poderá saber se resulta onerosa ou difícil sua administração.

Apesar da existência de norma para declarar o confisco de bens abandonados ou não reclamados no processo, assim como daqueles onde a autoridade competente não pôde estabelecer a identidade ou participante do fato, o prazo de cinco anos em comparação com outros Estados que contam com o mesmo instrumento jurídico parece desproporcional para tomar uma decisão definitiva sobre os bens.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS APREENDIDOS E CONFISCADOS

Ao longo das experiências coletadas durante os anos através do Subgrupo de Confisco do GLAVEX e o Projeto BIDAL, assim como alguns estudos realizados sobre o tema de confisco e administração de bens apreendidos e confiscados, identificaram-se boas práticas internacionais relacionadas a algumas disposições e considerações especiais necessárias para o estabelecimento de uma adequada e eficiente gestão de ativos, entre as quais podemos citar: o uso provisório de bens apreendidos, a suspensão ou exoneração de cargas tributárias, as faculdades de contratação do organismo especializado, os terceiros de boa-fé dentro do processo e os direitos reais sobre os bens como penhoras e hipotecas.

Este capítulo analisou a existência dessas disposições e considerações especiais na legislação brasileira, assim como os pontos fortes e fracos em sua aplicação operacional que nos darão uma radiografia para que o Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) possa realizar uma proposta de melhoramento do atual sistema de confisco e administração de ativos com base nos resultados obtidos neste capítulo.

No Brasil o uso provisório dos bens apreendidos só é permitido em casos de aplicação da Lei Antidrogas, autorizado para a polícia judiciária, órgãos de inteligência e militares; limitados para atividades típicas de repressão penal e de manutenção da ordem pública corroborada pelo juiz, a promotoria e a SENAD;



além disso, a instituição beneficiada fica condicionada ao cumprimento dos deveres de custódia e preservação, podendo o juiz nomeá-lo como depositário judicial do bem.

Isso, somado à existência de norma que permite a exoneração de cargas tributárias sobre os bens apreendidos segundo sua espécie e limitado àqueles destinados ao uso provisório e à venda antecipada, abre o espaço ideal para que não se acumulem dívidas tributárias sobre os bens e possam ser destinados ao uso provisório de maneira adequada. Neste mesmo sentido, ainda que de maneira jurisprudencial, a admissibilidade de exonerar os bens confiscados mediante sentença permite a alienação e destinação destes ativos.

Por outro lado, a nomeação do depositário judicial pelo juiz tem sido a prática para manter os ativos produtivos, abrindo a possibilidade de utilizar os próprios rendimentos financeiros gerados pelos bens apreendidos para o pagamento de contratos com terceiros especializados, sempre sob supervisão jurisdicional.

Quanto aos terceiros de boa-fé que possam ser afetados pelas medidas cautelares impostas pela autoridade competente, a jurisprudência brasileira assinala a possibilidade de se ordenar o confisco definitivo dos bens afetados por direitos reais por se tratarem de instrumentos do delito (incluindo bancos e agentes financeiros) partindo da prevalência do interesse público sobre o particular. No entanto, parece uma prática a identificação de penhoras ou hipotecas pelas autoridades competentes somente antes da venda ou leilão antecipado de bens para que estes façam valer seus direitos no procedimento.

Nestes casos, pode-se suspender o processo civil cobratório de acordo com o artigo 110 do Código Civil até que se resolva no juízo penal; neste sentido, se o juízo penal tem dúvidas sobre a titularidade do bem objeto do confisco, o juiz deverá remeter as partes ao juízo cível, nomeando um depositário judicial até que se tenha uma resolução firme.



Na maioria dos países da América Latina o uso provisório dos bens apreendidos é permitido em cada legislação para o fortalecimento dos organismos de segurança e defesa na luta contra a criminalidade organizada em geral⁵, mas no Brasil se encontra somente subordinado à Lei Antidrogas.

Em termos gerais, as deficiências no uso dos bens apreendidos em muitos destes países encontram-se identificadas na falta de supervisão, controle e manutenção dos ativos. Estas mesmas deficiências foram identificadas no sistema brasileiro, tornando-o vulnerável à corrupção e ao abuso; a falta de um organismo especializado na administração de ativos apreendidos e confiscados como parte de suas funções essenciais e as restritivas limitações quanto à exoneração ou suspensão de cargas tributárias dos bens imóveis apreendidos não favoreceriam a eficiente administração destes.

Quanto à possibilidade dos terceiros de boa-fé que possam ser afetados com a apreensão de um bem sobre o qual possam ter direitos reais por não se encontrarem em posse deste, não haveria um procedimento eficaz para notificar estes interessados e conseqüentemente garantir seu comparecimento perante o juiz competente para fazer valer seus direitos; além disso, os terceiros com direitos sobre um bem apreendido sob administração não podem conhecer o estado de seus bens e os demonstrativos financeiros dos mesmos quando estes são produtivos, já que somente a Lei Antilavagem de Dinheiro trata do assunto de prestação de contas de um bem apreendido sob administração.

A criação de um organismo especializado na administração de bens que tenha a capacidade jurídica de intervir nos processos civis em que se exija uma penhora ou hipoteca, assim como interceder em qualquer processo em que se encontre vinculado um bem apreendido, viria aliviar o sistema atual segundo o qual recai sobre o juiz o trabalho de administração, manutenção e preservação dos bens apreendidos.

5. Delitos de Lavagem de ativos, narcotráfico, financiamento ao terrorismo, extinção do domínio, tráfico de pessoas, crime organizado.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE ATIVOS CONFISCADOS

Um dos aspectos mais importantes dentro do sistema de administração de ativos é a destinação transparente dos ativos confiscados mediante a adoção de legislação interna que permita apoiar diferentes programas na luta contra a criminalidade organizada, a prevenção do delito e do consumo, o tratamento de dependentes químicos, a indenização das vítimas e, não menos importante, para sustentar o programa de administração de ativos.

A destinação dos ativos é uma das etapas possivelmente mais vulneráveis do sistema, onde a sociedade civil se encontra pendente do que o Estado faz ou deixa de fazer a respeito aos bens provenientes de atividades ilícitas e se converte no “herói ou vilão” do filme.

Nesta etapa deve existir um registro adequado, supervisão e prestação de contas com relação aos bens e dinheiro confiscados, onde deve haver uma estreita relação entre os organismos públicos de supervisores estatais e o organismo especializado na administração de ativos.

Conhecemos e analisamos neste capítulo os procedimentos para a inscrição ou transferência de bens confiscados registráveis. Nesta etapa emergem os problemas não resolvidos na fase de confisco relativos a taxas, multas, impostos, direitos reais e acessórios relacionados com os bens que dificultam a alienação dos ativos para seu destino conforme o ordenamento jurídico interno, os quais levaremos em consideração na busca de soluções através da formação do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI).

Finalmente, os elementos formais e informais de cooperação internacional relativas à identificação, localização, recuperação e administração de bens a pedido de um Estado requerente definitivamente fazem parte dos elementos essenciais na luta contra a criminalidade organizada transnacional e de um sistema adequado de apreensão, administração e confisco de seus ativos.



A existência de instituições especializadas e legislação interna para dar destino aos ativos confiscados, como o FUNAD e FUNPEN, poderia ser considerado um ponto positivo no Brasil, especialmente o FUNAD que é encarregado da venda e leilão dos bens confiscados e dar destino conforme a legislação interna principalmente a programas de formação profissional para a educação, a prevenção, o tratamento, a recuperação, a repressão, controle e acompanhamento do consumo de drogas, além da modernização e financiamento das atividades de monitoramento, controle e repressão do uso e tráfico de drogas e produtos controlados; para custear os gastos relacionados com a realização das tarefas e ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em combater os delitos de lavagem de ativos e o apoio limitado entre 20% a 45% à Polícia Federal e à Polícia dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela apreensão dos ativos.

Por sua vez, o registro de todas as transferências ou distribuições dos fundos de dinheiro confiscado, os quais foram incorporados previamente às leis de Previsão Orçamentária e seu cronograma de execução, isto é, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, permite a supervisão e prestação de contas ante os órgãos estatais de controle.

A existência de procedimentos adequados para a inscrição de bens móveis e imóveis isentos do pagamento de impostos e tarifas garante uma eficiente alienação dos ativos confiscados para dar-lhes destino conforme as disposições normativas internas do país.

O Brasil conta com avanços significativos em matéria de cooperação internacional devido à multiplicidade de mecanismos existentes formais e informais para o rastreamento, localização e identificação dos bens e dinheiro de atividades ilícitas, que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça como autoridade central nesta matéria vem desenvolvendo.



As limitações identificadas durante a investigação para a venda e leilão de ativos confiscados provenientes dos delitos de drogas poderiam repercutir em um adequado sistema integrado de confisco, já que não somente nas atividades relacionadas às drogas existe grande quantidade de ativos econômicos de grande valor que podem servir como fonte de fortalecimento das entidades de aplicação da Lei, mas também para o fortalecimento do sistema de administração de ativos confiscados através da criação de um fundo especial alimentado por uma parte dos ativos confiscados que não se encontra contemplado na Lei de Drogas vigente.

Todas as transferências ou distribuições dos fundos de dinheiro confiscado que se incorporaram previamente às leis de Previsão Orçamentária e seu cronograma de execução devem ser registradas como gastos extraorçamentários com destinação específica para que os recursos não se diluam entre os gastos gerais do orçamento de cada instituição. Essa análise será realizada em profundidade com o GTI para propor uma metodologia para que as instituições disponham dos recursos de maneira eficiente e que por sua vez permita a supervisão e prestação de contas.

A eficiência nos procedimentos para a venda e leilão dos bens para flexibilizar e melhorar o tempo de organização parece ser uma restrição para manter o valor dos ativos, motivo pelo qual avaliaremos a possibilidade de criar um sistema substitutivo transparente e eficaz de venda e leilão diferenciado que cumpra os princípios do regime normal de contratações públicas.

A inexistência de um organismo especializado na administração de bens apreendidos e confiscados limita as possibilidades de apoiar outros países na preservação e manutenção adequada de ativos confiscados a pedido de um Estado requerente, bem como a venda e leilão de bens confiscados para repatriação do produto da alienação.



ALCANCES E LIMITAÇÕES

Realizou-se um estudo técnico sobre uma **amostragem seletiva** de cinco processos judiciais finalizados com sentença judicial firme, os quais reúnem certas características de importância para a obtenção da informação necessária para o estudo quantitativo, já que o acesso ao estudo de processos judiciais tramitados por causas de tráfico de drogas e lavagem de ativos se encontra sempre limitado somente às partes dentro do processo penal em sua fase de tramitação, aliado às limitações orçamentárias e de tempo de contratação dos consultores nacionais para o desenvolvimento do diagnóstico situacional e o estudo dos processos respectivos.

Esta análise produziu dados quantitativos importantes sobre a aplicação dos diferentes procedimentos de investigação, administração e disposição de bens e dinheiro apreendidos ou confiscados de cada um dos países, com base no documento de Boas Práticas dos Sistemas de Administração de Bens Apreendidos e Confiscados da América Latina e outros documentos elaborados pelo projeto em andamento do Grupo de Peritos do LAVEX. Por outro lado, permitiu também analisar a realidade na prática do processo judicial com relação aos bens e dinheiro apreendidos e confiscados. A informação coletada com o formulário de amostras servirá como complemento do diagnóstico situacional para medir o impacto do projeto BIDAL nos países onde foi implementado num período posterior à finalização do projeto.